

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:897

Atendendo à urgente necessidade de promover que sejam admitidos recrutados na armada, visto que o número dos recrutados que foram ultimamente incorporados ficou muito longe de poder suprir as faltas existentes no corpo de marinheiros e portanto tornou impossível completar as lotações dos numerosos serviços que competem à armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, ao abrigo das disposições que fazem parte da lei n.º 5:787-5G, de 10 de Maio de 1919, sejam admitidos desde já no corpo de marinheiros até 200 voluntários que satisfaçam aos preceitos do § 1.º do artigo 3.º da referida lei, não sendo indispensável o preceito n.º 6.º e podendo haver uma tolerância para a idade até os vinte anos.

São condições de preferência as exaradas no § 2.º do supracitado artigo.

A admissão far-se há no prazo de dois meses a partir de 15 do corrente.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção do Pessoal

Portaria n.º 3:898

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao pessoal das capitánias dos portos, equiparado por decreto n.º 9:053, de 12 de Agosto de 1923, ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha, sejam extensivas as disposições do decreto n.º 9:221, de 6 de Novembro de 1923, atribuindo-se-lhe, a contar

do mês corrente, os vencimentos do pessoal a que são equiparados em conformidade com as suas categorias.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Secção de Marinha Mercante

Portaria n.º 3:899

Atendendo aos importantes prejuizos que pode acarretar para a classe marítima o facto de, por ocasião de se efectuarem as matrículas dos navios que se destinam à pesca do bacalhau, serviço que tem lugar muito antes da saída dos respectivos navios dos seus portos de armamento, ficarem as cédulas dos marítimos matriculados em poder dos capitães desses navios, o que os inibe de, por bastante tempo, adquirirem os meios de subsistência pelo exercício da sua profissão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que aos marítimos nas condições supramencionadas sejam conferidos, pelas respectivas capitánias dos portos, mediante pagamento da verba n.º 28 da tabela anexa ao decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, documentos autenticados que provisoriamente substituam as correspondentes cédulas marítimas, dos quais conste, além dos elementos constitutivos da identidade individual, mais as seguintes indicações:

a) Nomes do navio onde o marítimo se encontra matriculado, do respectivo capitão e do porto de registo;

b) Data provável da saída do navio do seu porto de armamento;

c) Que o possuidor pode exercer as funções da sua profissão em quaisquer embarcações do serviço do porto ou da costa de Portugal, na ocasião de fazer a sua apresentação na capitania do porto que lhe conferir o documento, nas proximidades do dia marcado para a saída do navio da pesca do bacalhau em que se acha matriculado.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:421

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acordo entre a Administração Postal da Província de Moçambique e a Administração Postal da União Sul-Africana, assinado a 29 de Junho de 1922.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Domingos Leite Pereira—Mariano Martins*.

Acôrdo para a permutação directa de encomendas postais
entre a União da África do Sul
e a colónia portuguesa de Moçambique

A Administração Postal da União da África do Sul e a Administração Postal da Colónia Portuguesa de Moçambique concordam em pôr em execução as seguintes disposições no que respeita à não entrega de encomendas, as quais terão a mesma força e efeito como se estivessem integralmente transcritas na Convenção Postal Sul-Africana.

O remetente de uma encomenda pode pedir, no acto da sua apresentação no correio, que, nos casos em que a sua entrega não possa efectuar-se, seja:

- a) Considerada abandonada;
- b) Entregue a um novo destinatário no país do destino.

Agreement for the direct exchange of parcels by parcel post
between the Union of South Africa
and the Portuguese Colony of Moçambique

The Postal Administration of the Union of South Africa and the Postal Administration of the Portuguese Colony of Moçambique agree to put in force the following provisions, concerning undeliverable parcels, which shall have the same force and effect as if they were inserted, in detail, in the South African Postal Union Convention.

The sender of a parcel may request at the time of posting that, if the parcel cannot be delivered as addressed, it may be either:

- a) Treated as abandoned; or
- b) Tendered for delivery at a second address in the country of destination.